



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005034-29.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSÉ CLAUDINO SILVA LOSACCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005034-29.2025.8.26.0050

Comarca : São Paulo

Agravante : Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado : José Claudino Silva Losacco

Voto nº : 45681

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Decisão em processo de execução penal julgou extinta a punibilidade de José Claudino Silva Losacco, independentemente do pagamento da pena de multa, determinando que o valor fosse repassado à Procuradoria Geral do Estado para execução como dívida de valor. O agravante foi condenado por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, cumprindo integralmente a pena privativa de liberdade, mas não a pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade pode ser declarada sem o pagamento da pena de multa, considerando seu caráter penal e a jurisprudência vigente.

III. Razões de Decidir

3. A pena pecuniária é considerada dívida de valor, mas mantém seu caráter penal, conforme o artigo 51 do Código Penal e jurisprudência do STF. 4. A prescrição da pena de multa ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, quando cumulativamente aplicada, não havendo prescrição no caso em análise.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que,

em processo de execução penal, na data de 1/08/2018, julgou extinta a punibilidade de JOSÉ CLAUDINO SILVA LOSACCO, independentemente do pagamento da pena de multa, determinando que o valor fosse repassado à Procuradoria Geral do Estado para ser executado como dívida de valor.

Sustenta o agravante a necessidade de se superar, no caso, o entendimento jurisprudencial firmado à época pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.517.777/SP (Tema 931). Defende que a multa imposta em sentença não perde seu caráter penal, ainda que seja considerada dívida de valor, de forma que a extinção de punibilidade do agravado só poderia ser declarada após o pagamento. Requer, no mérito, a cassação da decisão que julgou extinta a punibilidade do agravado independentemente do pagamento da pena de multa (páginas 5/17).

Agravo processado e respondido (páginas 55/60). Mantida a decisão (página 61), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (páginas 81/92).

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o agravante foi condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes e associação

para o tráfico às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa no patamar mínimo legal.

A pena privativa de liberdade foi integralmente cumprida em 24/01/2016, levando à declaração da sua extinção. Posteriormente, revendo o posicionamento adotado, o MM. Magistrado de origem entendeu por reconhecer a extinção da punibilidade em relação ao processo no qual a pena privativa de liberdade já havia sido integralmente cumprida, a despeito de ainda estar pendente o pagamento da pena de multa penal, determinando que o valor fosse repassado à Procuradoria Geral do Estado para ser executado como dívida de valor.

Daí o inconformismo do Ministério Público, cujo recurso deu entrada nesta E. Corte em 28 de fevereiro de 2025 (página 73).

Razão assiste ao Ministério Público.

Com efeito, conforme a redação dada ao artigo 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada como dívida de valor, devendo ser aplicadas as normas da legislação relativas à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Ademais, de acordo com entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI 3150/DF, rel. Min. Marco Aurélio e AP 470/MG, rel. Min. Roberto Barroso), reafirmada a **legitimidade prioritária do Ministério Público para a promoção da ação competente para a persecução da pena pecuniária**, sendo subsidiária a possibilidade de cobrança pela Fazenda Pública, “caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias” (ADI 3150/DF), **tem-se a necessária conclusão de que a pena de multa não perdeu seu caráter penal, portanto, subsistindo a inadimplência e não ocorrendo outras causas extintivas, nos termos da legislação penal ou tributária, não há falar na extinção da execução.**

Nesse sentido, já havia se posicionado o colendo Supremo Tribunal Federal:

“A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal.” (AgRg na Execução Penal 12, DF, Min. Roberto Barroso, j. 08.04.2015).

Esse também é o entendimento adotado por esta
C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravo em Execução Penal - Recurso do Ministério Público – Penas de multa (aplicadas cumulativamente) julgadas extintas, independentemente de recolhimento – Impossibilidade – Modificação do sistema de cobrança (introduzida pela redação dada ao art. 51, CP, pela Lei nº 9.268/96) que não alterou o caráter penal da sanção pecuniária – Recurso Repetitivo julgado pelo STJ (Tema 931) desprovido de efeito vinculante e que não se coaduna com Precedente do STF sobre a matéria – Decisum cassada, na parcela – Recurso provido.” (Agravo em Execução Penal nº 7000524-49.2019, Marília, rel. Juvenal Duarte, j. 28.05.2019);

“Agravo em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução pela Fazenda Pública. Extinção de acordo com a legislação tributária. Agravo improvido.” (Agravo em Execução Penal nº 9004263-39.2018, São Paulo, rel. Damião Cogan, j. 28.02.2019);

“1. Trata-se de Agravo (cuja tempestividade não se pode aquilatar) tirado em face da r. sentença de fls. 07/9, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Rogério Alcazar, da E. 4ª Vara Central das Execuções Criminais, que “extinguiu a punibilidade (Obs. do Relator: de Adevaír Carlos dos Santos) independentemente do pagamento de multa” no tocante ao processo-crime nº

107867/2011, da E. 31ª Vara Criminal Central. (...) 2. A irresignação comporta acatamento. Registre-se o entendimento que outrora veiculava um dos expoentes brasileiros em matéria de execução penal (Agravado nº 0059032-82.2013.8.26.0000, Comarca de São Vicente, Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal, Des. Luiz Antonio Cardoso): 'Com a entrada em vigor da Lei nº 9.268/96, houve a proibição de conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade, passando a constituir esta, dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51 do Código Penal). Logo, o que foi alterado pela novel legislação, foi a forma de execução da pena de multa, que passou a ser regulada por norma processual de natureza extrapenal, no entanto, sua natureza continua sendo penal, nada sendo alterado nesse sentido, com isso, o não pagamento da pena de multa, impossibilita a declaração de sua extinção, eis que a pena aplicada não foi integralmente cumprida. Não é demais lembrar que o art. 107, do Código Penal, nem mesmo prevê a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena e, com toda razão, afinal a pena extingue-se, naturalmente, pelo seu efetivo cumprimento, o que não ocorreu, no caso, com a pena pecuniária aplicada'. Ou seja: a multa, entendida antes e agora como pena, ou é paga ou caduca; a extinção de punibilidade só se opera pelo pagamento ou pela prescrição. Não se afigura razoável proclamá-la sem se definir, com contornos certos, a causa que a acarretaria.' (Agravado em Execução Penal nº 9003759-67.2017, São Paulo, rel. Geraldo Wohlers, j. 02.08.2018).

Ademais, observo que, de acordo com o artigo 114, II, do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for cumulativamente aplicada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL, EM 2016, PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA REFERENTE À MULTA PENAL COMINADA CUMULATIVAMENTE COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. **PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA MULTA REGIDO PELO CÓDIGO PENAL.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.340.553/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, deixou assentado que o prazo de duração da prescrição intercorrente depende da natureza da dívida ativa (embora a dívida ativa tributária tenha prazo quinquenal, há dívidas não tributárias, que são objeto de execução fiscal, com prazos prescricionais diversos). Também o Ministro Herman Benjamin, em voto-vista, consignou que o prazo da prescrição intercorrente não será, necessariamente, quinquenal. Para os créditos de natureza não tributária, o prazo da prescrição intercorrente será idêntico ao da prescrição ordinária, estabelecido em legislação específica - ou, na inexistência desta, aquele disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 (REsp 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018). 2. **Sobre o prazo de prescrição aplicável à execução de multa penal, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei 6.830/1980 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua regido pelo art. 114, II, do Código Penal.** Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.173.858/RN, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

É o caso dos autos. Anoto que se trata de paciente maior de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos (nascido em 6/10/1976 e fato cometido em 23/03/2010 – páginas 18/19), condenado à pena privativa de liberdade total de 5 (cinco)

anos e 10 (dez) meses de reclusão, o que implica um prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Assim, transcorridos pouco mais de 9 (nove) anos desde o último marco interruptivo, a saber, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade (24/01/2016), não há que se falar, no caso, em prescrição da pena de multa.

Por fim, anoto que, desde a interposição deste agravo, houve a revisão do entendimento da Seção Criminal do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento finalizado em 17 de outubro de 2023, passou a entender, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 931), que “o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

Ocorre que extinção da punibilidade com base no entendimento atual firmado no Tema 931 é inaplicável ao caso dos autos, pois, **embora o sentenciado tenha concluído o cumprimento de pena, não ocorreu a comprovação cabal relativa à impossibilidade de pagamento da multa.** Não se desconhece que o valor é alto e que há dificuldade de o sentenciado solver a multa. É evidente. Mas há regramento na lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para estabelecer, em casos de não pagamento, a suspensão da execução.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao **recurso**.

PINHEIRO FRANCO

Relator